



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 5013/2024
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 2352/2024
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: GP 361/2024 PRE LEG 0302/2024 VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 2973/2022, QUE "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS MUSEUS A SER COMEMORADO EM 18 DE MAIO OCASIÃO EM QUE SERÃO REALIZADOS E DIVULGADOS EVENTOS QUE PROMOVAM OS MUSEUS COMO INSTITUIÇÕES DE NATUREZA CULTURAL", DE AUTORIA DO VEREADOR HINGO HAMMES.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao *Projeto de Lei 2973/2022*, que “Institui o Dia Municipal dos Museus a ser comemorado em 18 de maio ocasião em que serão realizados e divulgados eventos que promovam os museus como instituições de natureza cultural”, de autoria do vereador Hingo Hammes.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo instituir o Dia Municipal dos Museus a ser comemorado em 18 de

maio ocasião em que serão realizados e divulgados eventos que promovam os museus como instituições de natureza cultural.

Segundo o autor do projeto, “O Dia Internacional de Museus foi instituído em 1977, com o objetivo de ampliar a consciência global entre os povos. Nacionalmente, o dia é comemorado no dia 18 de maio, por aprovação do Projeto de Lei do Senado número 3.639/2019. Já no Estado do Rio de Janeiro, a comemoração foi instituída pela Lei 4.380, de 20 de julho de 2004. Assim dada a importância cultural de Petrópolis em todo o cenário de Museus, faz-se necessário um destacamento para o tema a partir do destre parlamento. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) reconhece, desde sua criação, os museus como importantes parceiros para a construção da paz no imaginário de homens e mulheres em todo mundo. Expostos os motivos acima, propõe-se a esta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, para que o Município acompanhe as ações federal e estadual, como proposta de reafirmação do dever de valorização e promoção da história, memória e cultura, muito bem representadas na instituição do museu.”

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei deve ser vetado totalmente “em virtude de ocorrência da perda de objeto e falta de interesse público, uma vez que o dia dos Museus já foi instituído nacionalmente e internacionalmente, sendo comemorado no dia 18 de maio”.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura não perderam o objeto e atendem inegável interesse público da população petropolitana.

A instituição do "Dia Municipal do Museu", no Município de Petrópolis, pode ter um impacto significativo em várias áreas, incluindo a cultura, a educação, o turismo e a economia local. Este dia dedicado aos museus pode proporcionar benefícios importantes para a nossa população e para a preservação do patrimônio histórico da cidade. Esta iniciativa pode gerar um impacto positivo em múltiplas dimensões da vida municipal, preservando o rico patrimônio cultural da cidade e contribuindo para a educação, o turismo, a economia e o fortalecimento da identidade local.

Cumpramos destacar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16, §3º**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. *Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Por força da vigente Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (CRFB/88, **Art. 22, I a XXIV**) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

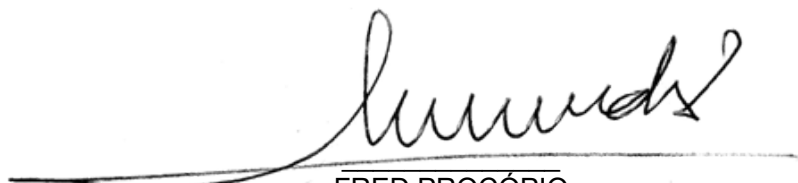
Além da nobreza da proposta, não há que se falar em ilegalidade, inconstitucionalidade, perda de objeto ou inconveniência na proposição vetada. Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 2973/2022. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta casa legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

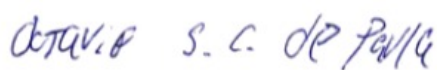
A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e

pelo seu prosseguimento e tramitação nesta casa legislativa.

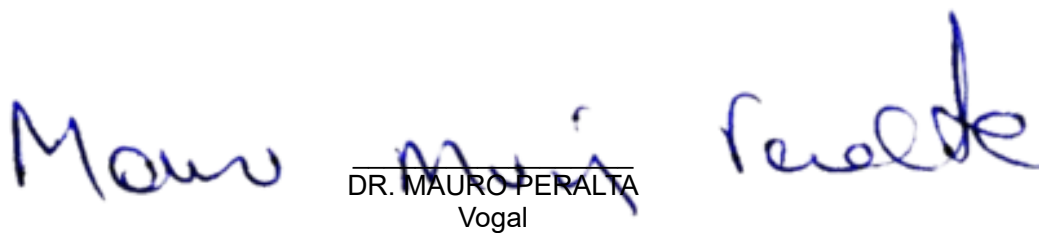
Sala das Comissões em 20 de junho de 2024



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal